



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROCESSO N.º 2006.CAN.APO.36846/06
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARFISA BRAGA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 2500/07

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedidos à servidora **Sra. MARFISA BRAGA DA SILVA**, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de CANINDÉ. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais no valor de **R\$ 684,97 (seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.



Salas das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios,
em Fortaleza, 30 de março de 2007.

[Handwritten Signature] Presidente

[Handwritten Signature] Relator

[Handwritten Signature] Conselheiro

CRPPEUSTINO Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROCESSO N.º 2006.CAN.APO.36846/06
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARFISA BRAGA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 2500 /07

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição n.º 36846/06, com proventos integrais, requerida pela **Sra. MARFISA BRAGA DA SILVA**, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de CANINDÉ, calculados no valor mensal de **R\$ 684,97 (seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato n.º 005/2007, fl. 25, datado de 12 de fevereiro de 2007, assinado pelo Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, Prefeito Municipal e pelo Sr. Antônio Alves de Oliveira Neto, Presidente do IPMC.

A 3.ª Inspeção desta Corte de Contas, informa às fls. 54/55, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 30 anos, 04 meses e 28 dias em favor da Requerente, e ainda, cópia de fl. 09, onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria em 30/06/2006, implementando ainda, 10 anos de serviço público e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que de dará a aposentadoria.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03; Art. 3º da Lei n.º 1111/90, de 31.05.1990, art. 71 da Lei n.º 1190/92 em consonância com o Art. 30 e seus incisos da Lei Orgânica do Município e Lei n.º 1918/2006 e seus incisos, de 27 de janeiro de 2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé.

De acordo com o Ato concessivo de Aposentadoria, fl. 25, datado de 12 de fevereiro de 2007, os proventos, foram fixados na importância mensal de **R\$ 684,97 (seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, assim discriminados:

Vencimento Integral

R\$ 526,90

Adicional por Tempo de Serviço (anuênios 30%)	R\$ 158,07
Total dos Proventos	R\$ 684,97

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 59, emitiu o Parecer n.º 2301/2007, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, pela legalidade da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e seu conseqüente registro.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

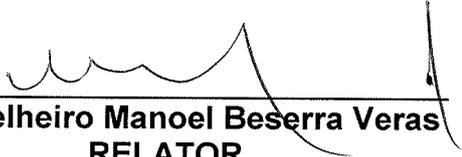
Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor da Requerente 30 anos, 04 meses e 28 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da **Sra. MAFISA BRAGA DA SILVA**, calculados com base no vencimento e adicionais por tempo de serviço, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 684,97 (seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de maio de 2007.



Conselheiro Manoel Beserra Veras
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2a. Câmara



Processo nº 36846/06
Pauta de Julgamento nº 21/2007
Presidente da Sessão: Cons. Luiz Sérgio Gadelha Vieira
Relator: Cons. Manoel Beserra Veras
Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 2a. Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 36846/06 na sessão ordinária realizada no dia 30/05/2007, prolatou o Acórdão nº 2500/2007.

Participaram da votação os senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Artur Silva Filho e **Manoel Beserra Veras, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 22/06/2007.

SECRETÁRIO